

**DEMONSTRATIVO**  
**DOS BENEFÍCIOS**  
**TRIBUTÁRIOS**

**- 2000 -**

# DEMONSTRATIVO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS 2000

## ÍNDICE

<b>ITENS</b>	<b>PÁG.</b>
<b>I. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>03</b>
<b>II. METODOLOGIA E FONTE DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS.....</b>	<b>04</b>
<b>III. ANEXOS (QUADROS) .....</b>	<b>06</b>

## **DEMONSTRATIVO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS 2000**

### **I. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O Demonstrativo dos Benefícios Tributários – DBT, para o exercício financeiro de 2000, foi elaborado em conformidade com o art. 165, § 6º da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, a integrar o projeto de lei orçamentária anual. Desde 1989, a Secretaria da Receita Federal vem produzindo esse demonstrativo.

Foram considerados como benefícios tributários somente aqueles que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes hipóteses:

- reduzam a arrecadação potencial;
- aumentem a disponibilidade econômica do contribuinte;
- constituam, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

O total dos benefícios tributários estimados para o ano 2000 corresponde a 1,68% do Produto Interno Bruto - PIB, percentual inferior a taxa calculada para 1999, que foi de 1,69%.

No exercício de 1999, determinados benefícios fiscais terão prazo de validade expirado conforme dispositivos legais pertinentes e por conseguinte não constam do Demonstrativo de Benefícios Tributários para o ano 2000, a seguir discriminados:

- ▶ Setor Automotivo
  - Regime Geral (Lei nº 9.449/97);
  - Regime Regional (Lei nº 9.440/97).
- ▶ Máquinas e Equipamentos
  - Lei nº 9.493/97;
  - Decreto nº 2.944/99;
  - Decreto nº 3.102/99.

A Lei nº 9.317/96 instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a Lei nº 9.732/98 e a Lei nº 9.779/99, deram nova redação aos art. 2º, item II e art. 9º da referida Lei, determinando aumento do limite de receita bruta auferida anual de R\$ 720 mil para R\$ 1.200 mil, para as empresas na condição de pequeno porte, optarem ao SIMPLES, importando assim, acréscimo na renúncia fiscal relativa a este item.

A Medida Provisória nº 2.013-4/99 e posteriormente a Lei nº 9.959/2000, prorrogaram até 1º de março de 2000, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248/1991, relativa a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no setor de informática.

Brasília, 16/agosto/1999.

## **I. METODOLOGIA E FONTE DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS**

### **1. ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO**

**Fonte dos dados básicos:** SUFRAMA / SRF-SISCOMEX (importações do exterior; compras do mercado nacional; e vendas do setor industrial da ZFM para o mercado nacional)

### **2. INFORMÁTICA**

**Fonte dos dados básicos:** SRF-SISCOMEX e informações prestadas pela Secretaria de Política de Informática e Automação do MCT.

### **3. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

#### **3.1. AQUISIÇÕES DO CNPq**

**Fonte dos dados básicos:** CNPq / SRF-SISCOMEX (observados o limite global de importações e a aplicação das alíquotas médias do I. Importação e do IPI-Vinculado).

### **4. LOJAS FRANCAS**

**Fonte dos dados básicos:** SRF-unidades onde se localizam as lojas francas (importações por produto e aplicação das alíquotas médias do I. Importação e do IPI-Vinculado).

### **5. BAGAGEM**

#### **5.1. BAGAGEM TERRESTRE**

**Fonte dos dados básicos:** SRF-Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu (nº de ônibus, de veículos e de passageiros, observado o limite de US\$ 150).

#### **5.2. BAGAGEM AÉREA**

**Fonte dos dados básicos:** Departamento de Aviação Civil - DAC (nº de passageiros desembarcados em viagens internacionais).

### **6. DEDUÇÕES DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL — IRPF**

**Fonte dos dados básicos:** SRF- Declarações do IRPF.

### **7. DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO**

#### **7.1. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA**

##### **7.1.1. PESSOA FÍSICA**

**Fonte dos dados básicos:** Ministério da Cultura (expectativa de captação de recursos para 2000)/SRF- Declarações do IRPJ.

##### **7.1.2. PESSOA JURÍDICA**

**Fonte dos dados básicos:** Ministério da Cultura (expectativa de captação de recursos para 2000)/SRF- Declarações do IRPJ.

#### **7.2. ATIVIDADE AUDIOVISUAL**

##### **7.2.1. PESSOA FÍSICA**

**Fonte dos dados básicos:** Ministério da Cultura / SRF - Declarações do IRPJ.

##### **7.2.2. PESSOA JURÍDICA**

**Fonte dos dados básicos:** Ministério da Cultura / SRF - Declarações do IRPJ.

**8. DESENVOLVIMENTO REGIONAL****8.1. SUDENE/SUDAM**

**Fonte dos dados básicos:** SRF - Declarações do IRPJ.

**8.2. FINOR/FINAM/FUNRES**

**Fonte dos dados básicos:** SRF - Declarações do IRPJ.

**9. BENEFÍCIO PARA O TRABALHADOR**

**Fonte dos dados básicos:** SRF - Declarações do IRPJ.

**10. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Fonte dos dados básicos:** SRF-Apuração Especial -Quantidade de empresas optantes (SIMPLES) e Sistema de Informações da Arrecadação Diária-SIADI.

**11. PDTI/PDTA**

**Fonte dos dados básicos:** Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico do MCT.

**12. EMBARCAÇÕES E ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE**

**Fonte dos dados básicos:** Coordenação-Geral do Fundo de Marinha Mercante - Ministério dos Transportes.

### **III. ANEXOS**

#### **A) CONSOLIDAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS**

Quadro I - CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, POR TIPO DE RECEITA

Quadro II - CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS POR TIPO DE RECEITA E TIPO DE BENEFÍCIO

Quadro III - DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS REGIONALIZADA E POR TIPO DE RECEITA (VALOR)

Quadro IV - DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS REGIONALIZADA E POR TIPO DE RECEITA (PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL)

Quadro V - DISCRIMINAÇÃO DOS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

#### **B) DESCRIÇÃO LEGAL DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS**

Quadro VI - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Quadro VII - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – PESSOA FÍSICA

Quadro VIII - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – PESSOA JURÍDICA

Quadro IX - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – RETIDO NA FONTE

Quadro X - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – OPERAÇÕES INTERNAS

Quadro XI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADOS À IMPORTAÇÃO

Quadro XII - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Quadro XIII - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Quadro XIV - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP

Quadro XV - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Quadro XVI - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Quadro XVII -ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

**Quadro I**  
**CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, POR TIPO DE RECEITA**  
**2000**

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
I. Imposto sobre Importação	1.025.760.529	0,10	0,69	5,69
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	12.586.611.523	1,17	8,51	69,76
II.a) - Pessoa Física	10.362.797.231	0,96	7,00	57,43
II.b) - Pessoa Jurídica	2.212.683.151	0,21	1,50	12,26
II.c) - Retido na Fonte	11.131.140	0,00	0,01	0,06
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	3.356.796.994	0,31	2,27	18,60
III.a) - Operações Internas	2.578.873.472	0,24	1,74	14,29
III.b) - Vinculado à Importação	777.923.522	0,07	0,53	4,31
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	77.427.227	0,01	0,05	0,43
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	15.000.000	0,00	0,01	0,08
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	136.223.653	0,01	0,09	0,75
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.241.382	0,00	0,00	0,01
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	740.070.160	0,07	0,50	4,10
IX. Adicional ao Frete p/ Renovação da Marinha Mercante	103.100.000	0,01	0,07	0,57
<b>Total dos Benefícios</b>	<b>18.043.231.467</b>	<b>1,68</b>	<b>12,20</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - SRF</b>	<b>147.950.877.147</b>	<b>13,77</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>1.074.100.000.000</b>	<b>100,00</b>		

**Quadro II**  
**CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, POR RECEITA E MODALIDADE DE BENEFÍCIO**  
**2000**

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>1.025.760.529</b>	<b>0,10</b>	<b>0,69</b>	<b>5,69</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive bagagem)	643.791.490	0,06	0,44	3,57
2. Áreas de Livre Comércio	14.250.145	0,00	0,01	0,08
3. Informática	80.000	0,00	0,00	0,0004
4. Máquinas e Equipamentos	84.076.875	0,01	0,06	0,47
4.1 Aquisições do CNPq	83.733.800	0,01	0,06	0,46
4.2 Radiodifusão	343.075	0,00	0,00	0,00
5. Embarcações	45.673.039	0,00	0,03	0,25
6. Lojas Francas	82.333.313	0,01	0,06	0,46
7. Bagagem	155.432.192	0,01	0,11	0,86
7.1 Área de Fronteira Seca - Foz de Iguaçu	18.014.226	0,00	0,01	0,10
7.2 Via aérea	137.417.966	0,01	0,09	0,76
8. Objetos de Arte	31.944	0,00	0,00	0,00
9. Material Promocional	76.433	0,00	0,00	0,00
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>	<b>12.586.611.523</b>	<b>1,17</b>	<b>8,51</b>	<b>69,76</b>
<b>II.a) Pessoa Física</b>	<b>10.362.797.231</b>	<b>0,96</b>	<b>7,00</b>	<b>57,43</b>
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (a)	6.856.592.426	0,64	4,63	38,00
2. Deduções do Rendimento Tributável	3.500.868.769	0,33	2,37	19,40
2.1 Dependentes	1.579.353.925	0,15	1,07	8,75
2.2 Despesas Médicas	1.168.716.479	0,11	0,79	6,48
2.3 Despesas com Instrução	752.798.365	0,07	0,51	4,17
3. Deduções do Imposto Devido	5.336.037	0,00	0,00	0,03
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	3.692.067	0,00	0,00	0,02
3.2 Atividade Audiovisual	412.279	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	1.231.691	0,00	0,00	0,01
<b>II.b) Pessoa Jurídica</b>	<b>2.212.683.151</b>	<b>0,21</b>	<b>1,50</b>	<b>12,26</b>
1. Desenvolvimento Regional	487.927.447	0,05	0,33	2,70
1.1 Sudene	206.395.474	0,02	0,14	1,14
1.2 Sudam	281.531.973	0,03	0,19	1,56
2. Fundos de Investimentos	795.310.000	0,04	0,32	2,60
2.1 Finor	468.900.000	0,04	0,32	2,60
2.2 Finam	315.700.000	0,03	0,21	1,75
2.3 Funres	10.710.000	0,00	0,01	0,06
3. Benefícios para o Trabalhador	265.700.464	0,02	0,18	1,47
2.1 Programa de Alimentação do Trabalhador	155.548.668	0,01	0,11	0,86
2.2 Vale Transporte	110.151.796	0,01	0,07	0,61
4. Programa Nacional de Apoio à Cultura	206.084.501	0,02	0,14	1,14
5. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	10.786.688	0,00	0,01	0,06
6. Atividade Audiovisual	108.082.089	0,01	0,07	0,60
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	292.059.889	0,03	0,20	1,62
8. PDTI/PDTA	18.664.794	0,00	0,01	0,10
9. Doações a instituições de Ensino e Pesquisa	2.292.061	0,00	0,00	0,01
10. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	25.725.219	0,00	0,02	0,14
11. Informática	50.000	0,00	0,00	0,00
<b>II.c) Retido na Fonte</b>	<b>11.131.140</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,06</b>
1. PDTI/PDTA	10.000.000	0,00	0,01	0,06
2. Atividade Audiovisual	1.131.140	0,00	0,00	0,01
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>3.356.796.994</b>	<b>0,31</b>	<b>2,27</b>	<b>18,60</b>
<b>III.a) Operações Internas</b>	<b>2.578.873.472</b>	<b>0,24</b>	<b>1,74</b>	<b>14,29</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	1.221.291.425	0,11	0,83	6,77
2. Áreas de Livre Comércio	0	0,00	0,00	0,00
3. Informática	1.080.080.000	0,10	0,73	5,99
5. PDTI/PDTA	1.500.000	0,00	0,00	0,01
6. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	78.656.441	0,01	0,05	0,44
8. Máquinas e Equipamentos (Bens de capital)	0	0,00	0,00	0,00
7. Empreendimentos Industriais - Setor Automotivo - Áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.	180.000.000	0,02	0,12	1,00

**Quadro II**  
**CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, POR RECEITA E MODALIDADE DE BENEFÍCIO**  
**2000**

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
<b>III.b) Vinculado à Importação</b>	<b>777.923.522</b>	<b>0,07</b>	<b>0,53</b>	<b>4,31</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive bagagem)	397.524.890	0,04	0,27	2,20
2. Áreas de Livre Comércio	15.212.912	0,00	0,01	0,08
3. Informática	80.000	0,00	0,00	0,00
4. Máquinas e Equipamentos	43.697.716	0,00	0,03	0,24
4.1 Aquisições do CNPq	43.687.200	0,00	0,03	0,24
4.3 Radiodifusão	10.516	0,00	0,00	0,00
5. Componentes de Aeronaves e Embarcações	25.245.110	0,00	0,02	0,14
6. Lojas Francas	101.996.445	0,01	0,07	0,57
7. Bagagem	192.553.057	0,02	0,13	1,07
8.1 Área de Fronteira Seca - Foz de Iguaçu	22.316.447	0,00	0,02	0,12
8.2 Via aérea	170.236.609	0,02	0,12	0,94
8. PDTI/PDTA	1.500.000	0,0001	0,001	0,008
9. Material Promocional	113.392	0,00001	0,0001	0,0006
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>77.427.227</b>	<b>0,01</b>	<b>0,05</b>	<b>0,43</b>
1. PDTI/PDTA	10.000.000	0,001	0,01	0,06
2. Operações de crédito com fins habitacionais	25.000.000	0,002	0,02	0,14
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	28.027.227	0,003	0,02	0,16
4. Operação de crédito aquisição automóvel - TAXI	14.400.000	0,001	0,01	0,08
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>15.000.000</b>	<b>0,001</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>136.223.653</b>	<b>0,01</b>	<b>0,09</b>	<b>0,75</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	136.223.653	0,01	0,09	0,75
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>2.241.382</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	183.365	0,00	0,00	0,00
2. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	2.058.018	0,00	0,00	0,01
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>740.070.160</b>	<b>0,07</b>	<b>0,50</b>	<b>4,10</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	740.070.160	0,07	0,50	4,10
<b>IX. Adicional ao Frete p/ Renovação da Marinha Mercante</b>	<b>103.100.000</b>	<b>0,01</b>	<b>0,07</b>	<b>0,57</b>
<b>Total dos Benefícios</b>	<b>18.043.231.467</b>	<b>1,68</b>	<b>12,20</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - SRF</b>	<b>147.950.877.147</b>	<b>13,77</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>1.074.100.000.000</b>	<b>100,00</b>		

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

**Quadro III**  
**DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, REGIONALIZADA E POR RECEITA**  
**2000**

Em R\$ 1,00						
Receita	Valor Estimado	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
I. Imposto sobre Importação	1.025.760.529	670.988.745	24.719.219	2.358.039	277.388.627	50.305.898
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	12.586.611.523	839.653.233	1.715.518.362	707.910.181	7.651.370.694	1.672.159.054
II.a) - Pessoa Física	10.362.797.231	220.727.581	978.248.059	680.835.778	6.945.146.705	1.537.839.109
II.b) - Pessoa Jurídica	2.212.683.151	618.920.332	737.189.836	27.062.709	696.407.670	133.102.605
II.c) - Retido na Fonte	11.131.140	5.320	80.467	11.694	9.816.319	1.217.340
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	3.356.796.994	1.643.174.155	222.499.413	20.401.664	1.142.151.924	328.569.838
III.a) - Operações Internas	2.578.873.472	1.223.032.890	210.296.427	10.086.370	931.978.424	203.479.361
III.b) - Vinculado à Importação	777.923.522	420.141.265	12.202.986	10.315.294	210.173.500	125.090.477
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	77.427.227	5.760.940	18.366.540	6.620.505	39.681.622	6.997.621
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	15.000.000	813.000	1.437.000	2.865.000	6.169.500	3.715.500
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	136.223.653	2.547.382	12.668.800	7.478.679	79.609.103	33.919.689
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.241.382	2.241	24.655	6.724	2.158.451	49.310
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	740.070.160	14.061.333	68.826.525	40.703.859	432.200.973	184.277.470
IX. Adicional ao Frete p/ Renovação da Marinha Mercante	103.100.000	41.646.480	40.372.130	324.380	13.246.620	7.510.390
<b>Total</b>	<b>18.043.231.468</b>	<b>3.218.647.510</b>	<b>2.104.432.644</b>	<b>788.669.031</b>	<b>9.643.977.514</b>	<b>2.287.504.770</b>

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

**Quadro IV**  
**DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, REGIONALIZADA E POR RECEITA**  
**2000**

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação Percentual por Região					Total
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
I. Imposto sobre Importação	1.025.760.529	65,41	2,41	0,23	27,04	4,90	100,00
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	12.586.611.523	6,67	13,63	5,62	60,79	13,29	100,00
II.a) - Pessoa Física	10.362.797.231	2,13	9,44	6,57	67,02	14,84	100,00
II.b) - Pessoa Jurídica	2.212.683.151	27,97	33,32	1,22	31,47	6,02	100,00
II.c) - Retido na Fonte	11.131.140	0,05	0,72	0,11	88,19	10,94	100,00
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	3.356.796.994	48,95	6,63	0,61	34,03	9,79	100,00
III.a) - Operações Internas	2.578.873.472	47,43	8,15	0,39	36,14	7,89	100,00
III.b) - Vinculado à Importação	777.923.522	54,01	1,57	1,33	27,02	16,08	100,00
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	77.427.227	7,44	23,72	8,55	51,25	9,04	100,00
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	15.000.000	5,42	9,58	19,10	41,13	24,77	100,00
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	136.223.653	1,87	9,30	5,49	58,44	24,90	100,00
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.241.382	0,10	1,10	0,30	96,30	2,20	100,00
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	740.070.160	1,90	9,30	5,50	58,40	24,90	100,00
IX. Adicional ao Frete p/ Renovação da Marinha Mercante	103.100.000	40,39	39,16	0,31	12,85	7,28	100,00
<b>Total dos Benefícios</b>	<b>18.043.231.468</b>	<b>17,84</b>	<b>11,66</b>	<b>4,37</b>	<b>53,45</b>	<b>12,68</b>	<b>100,00</b>

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

**Quadro V**  
**PRINCIPAIS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS**  
**2000**

<b>ITEM</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>Participação (%) no Total dos benefícios</b>
1	RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS DO IRPF	6.856.592.426	38,0
2	DEDUÇÕES MENSAS DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DO IRPF	3.500.868.769	19,4
3	ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL	2.292.070.862	12,7
4	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1.353.237.447	7,5
5	MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	1.247.010.143	6,9
6	INFORMÁTICA	1.080.290.000	6,0
7	BAGAGEM	347.985.249	1,9
8	BENEFÍCIOS TRABALHADOR	265.700.464	1,5
9	PRONAC	209.776.568	1,2
10	LOJAS FRANCAS	184.329.757	1,0
11	DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - SETOR AUTOMOTIVO	180.000.000	1,0
12	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	127.774.591	0,7
13	AUDIOVISUAL	109.625.508	0,6
14	TAXI	86.400.000	0,5
15	PDTI/PDTA	40.164.794	0,2
16	DEMAIS	161.404.891	0,9
	<b>Total dos Benefícios</b>	<b>18.043.231.468</b>	<b>100,0</b>

**Quadro VI**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Estimado Valor (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto sobre Importação
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)</b>	<b>até 05/10/2013</b>	<b>643.791.490</b>	<b>0,06</b>	<b>0,44</b>	<b>8,19</b>
1.1 ISENÇÃO do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 3º, § 1º; D.L. 356/68, art. 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		263.627.634	0,02	0,18	3,35
1.2 REDUÇÃO do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional.		378.823.657	0,04	0,26	4,82
1.2.1 Bens de informática - coeficiente de REDUÇÃO resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada.		13.374.120	0,00	0,01	0,17
1.2.2 Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - coeficiente de REDUÇÃO acrescido de cinco pontos percentuais.					
1.2.3 Demais produtos - REDUÇÃO de 88%(oitenta e oito por cento). D.L. 288/67, art. 7º, II; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40; Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.		365.449.537	0,03	0,25	4,65
1.3 ISENÇÃO do imposto, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM. D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		1.340.199	0,0001	0,001	0,02
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. ISENÇÃO do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art.11, § 2º.	<b>até 05/10/2013</b>	<b>14.250.145</b>	<b>0,001</b>	<b>0,01</b>	<b>0,18</b>

**Quadro VI**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Estimado Valor (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto sobre Importação
<b>3. Informática</b>	<b>31/12/1997</b>	<b>80.000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,001</b>
a) ISENÇÃO do imposto, nos casos de importação, sem similar nacional, de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos, com respectivos acessórios, bem como de insumos não processados. Decreto 92.187/85, art. 7º, IV; Lei 8.248/91, art. 17.	Observado o direito adquirido	30.000	0,0000	0,0000	0,0004
b) REDUÇÃO de alíquotas do imposto, nos casos de importação de insumos e produtos, em relação a projetos para a produção de componentes eletrônicos pelo setor de microeletrônica. Lei 7.232/84, art. 13, I; Decreto 92.187/85, art. 7º, inciso I; Lei 8.248/91, art. 17.		50.000	0,0000	0,0000	0,0006
<b>4. Máquinas e Equipamentos</b>		<b>84.076.875</b>	<b>0,01</b>	<b>0,06</b>	<b>1,07</b>
<b>4.1 Aquisições do CNPq</b>	Indeterminado	83.733.800	0,01	0,06	1,06
a) ISENÇÃO do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei 8.010/90, art. 1º.		76.820.000	0,01	0,05	0,98
b) ISENÇÃO do imposto para importações realizadas por empresas estatais, autorizadas pelo CNPq. Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e".		6.913.800	0,00	0,00	0,09
<b>4.2 Empresas de Televisão e Radiodifusão</b>	Revogado (Observado o direito adquirido)	343.075	0,0000	0,0002	0,0044
REDUÇÃO de 80% do imposto incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão. D.L. 2.434/88, art. 3º; Lei 8.032/90, art. 1º.					
<b>5. Embarcações</b>	Indeterminado	<b>45.673.039</b>	<b>0,004</b>	<b>0,03</b>	<b>0,58</b>
ISENÇÃO do imposto devido incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações. Lei 8.032/90, art. 2º, II, "j"; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.					
<b>6. Lojas Francas</b>	Indeterminado	<b>82.333.313</b>	<b>0,01</b>	<b>0,06</b>	<b>1,05</b>
ISENÇÃO do imposto nas vendas de mercadorias estrangeiras a passageiros de viagens internacionais, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível, até o valor de US\$ 500. D.L. 1.455/76, art. 15; D.L. 2.120/84, art. 1º, § 2º, alínea "a"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "e"; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.					

**Quadro VI**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Estimado Valor (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto sobre Importação
<b>7. Bagagem</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>155.432.192</b>	<b>0,01</b>	<b>0,11</b>	<b>1,98</b>
7.1 Área de Fronteira Seca(Foz de Iguaçu) - US\$ 150		18.014.226	0,002	0,012	0,229
7.2 Via aérea - US\$ 500		137.417.966	0,013	0,093	1,747
ISENÇÃO do imposto relativo aos bens integrantes de bagagem de viajante que se destine ao exterior ou dele proceda. D.L. 2.120/84, art. 1º, § 2º, "b"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "f"; Lei 8.402/92, art. 1º, IV; Portaria 39/95, art. 12, parágrafo único.					
<b>8. Objetos de Arte</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>31.944</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0004</b>
ISENÇÃO do imposto incidente sobre objetos de arte recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública. Lei 8.961/94, art. 1º .					
<b>9. Material Promocional</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>91.532</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0001</b>	<b>0,0012</b>
ISENÇÃO do imposto incidente sobre a importação de mercadorias destinadas a consumo no recinto de congresso, feiras, exposições internacionais e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição. Lei 8.383/91, art. 70; Portaria MF 137/95, art. 1º.					
<b>Total</b>		<b>1.025.760.529</b>	<b>0,0955</b>	<b>0,6933</b>	<b>13,0425</b>

**QUADRO VII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPF
<b>1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis</b> Isenções previstas no art. 40, do Regulamento do Imposto de Renda, com exceção dos itens: Ajuda de Custo, Diárias, Contribuição Previdência Oficial, Livro-Caixa e Pensão Judicial.	Indeterminado	<b>6.856.592.426</b>	<b>0,6384</b>	<b>4,6344</b>	<b>193,5598</b>
<b>2. Deduções do Rendimento Tributável</b>	Indeterminado	<b>3.500.868.769</b>	<b>0,3259</b>	<b>2,3662</b>	<b>98,8286</b>
2.1 Dependentes DEDUÇÃO da quantia de R\$ 1.080,00 por dependente.		1.579.353.925	0,1470	1,0675	44,5848
2.2 Despesas Médicas DEDUÇÃO dos pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.		1.168.716.479	0,1088	0,7899	32,9926
2.3 Despesas com Instrução DEDUÇÃO das despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e/ou de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00. Lei 8.242/91, art. 10; Lei 8.383/91, art. 11, III e § 3º; Lei 9.250/95, art. 8º, II.		752.798.365	0,0701	0,5088	21,2513
<b>3. Deduções do Imposto Devido</b>		<b>5.336.037</b>	<b>0,0005</b>	<b>0,0036</b>	<b>0,1506</b>
<b>3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura</b> DEDUÇÃO do imposto devido, do valor das doações e patrocínios, em favor de projetos culturais devidamente aprovados. Lei 8.313/91, art. 26, I; Decreto 455/92, art. 17 e art. 19, I; Decreto 745/93, art. 1º, I; Decreto 1.095/94, art. 1º, I; Lei 9.250/95, art. 12º, II; Lei 9.532/97, art.22; M.P. 1.871-23, de 29/06/99.	Indeterminado	3.692.067	0,0003	0,0025	0,1042
<b>3.2 Atividade Audiovisual</b> DEDUÇÃO do imposto devido, das quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Lei 8.685/93, art. 1º - § 2º e art. 2º; M.P. 1.515/96, art. 1º; Decreto 974/93, art. 1º e seu § 1º; IN 30/94, art. 1º e art. 5º; Lei 9.532/97, art.22. IN 56/94, art. 1º e art. 4º. Lei 9.250/95, art. 12º, III.	até exercício de 2003	412.279	0,0000	0,0003	0,0116
<b>3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente</b> DEDUÇÃO das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente . Lei 8.069/90, art. 260, I; Lei 8.242/91, art. 10; Lei 8.383/91, art. 11, III e § 3º; Lei 9.250/95, art. 12º, I; Lei 9.532/97, art.22. A soma das deduções dos itens 3.1, 3.2 e 3.3, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.	Indeterminado	1.231.691	0,0001	0,0008	0,0348
<b>Total</b>		<b>10.362.797.231</b>	<b>0,9648</b>	<b>7,0042</b>	<b>292,5391</b>

**QUADRO VIII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>1. Desenvolvimento Regional</b>		<b>487.927.447</b>	0,0454	0,3298	3,4594
<b>1.1 SUDENE</b>	31/12/2013	<b>206.395.474</b>	0,0192	0,1395	1,4633
a) . ISENÇÃO passa à REDUÇÃO de 75% do imposto aos empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da SUDENE. . REDUÇÃO de 50% passa à REDUÇÃO DE 37,5% do imposto para os empreendimentos industriais e agrícolas na área de atuação da SUDENE. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97, para os quais prevalece o benefício da isenção ou redução até o término do prazo de concessão do benefício. Lei 4.239/63, art. 13 e 14; D.L. 2.454/88, art. 1º e 2º; Lei 8.874/94, art. 1º e 2º; Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º.		202.733.004	0,0189	0,1370	1,4374
b) REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - Dedução de 30% do imposto devido, para depósito dessa importância, acrescida de 50% de recursos próprios, para reinvestimento, no Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelas empresas industriais, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDENE, ficando a liberação desses recursos condicionadas à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos. Lei 5.508/68, art. 23; D.L. 2.462/88, art. 4º; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "b"; Lei 8.167/91, art. 1º, II e art. 19; Decreto 101/91, art. 1º; Lei 8.191/91, art. 4º; Lei 9.532/97, art. 2º.	31/12/2013	3.662.469	0,0003	0,0025	0,0260
<b>1.2 SUDAM</b>		<b>281.531.973</b>	0,0262	0,1903	1,9960
a) . ISENÇÃO passa à REDUÇÃO de 75% do imposto aos empreendimentos industriais e agrícolas que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da SUDAM. . REDUÇÃO de 50% passa à REDUÇÃO DE 37,5% do imposto para os empreendimentos industriais e agrícolas na área de atuação da SUDAM. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97, para os quais prevalece o benefício da isenção ou redução até o término do prazo de concessão do benefício. D.L. 756/69, art. 22 e 23; D.L. 2.454/88, art. 1º e 2º; Lei 8.874/94, art. 1º e 2º; Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º.	31/12/2013	281.522.646	0,0262	0,1903	1,9960
b) REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - Dedução de 30% do imposto devido, para depósito dessa importância, acrescido de 50% de recursos próprios, para reinvestimento, no Banco da Amazônia S.A., ficando a sua liberação condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos. D.L. 756/69, art. 29; D.L. 2.462/88, art. 4º; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "b"; Lei 8.167/91, art. 1º, II e art. 19; Decreto 101/91 art. 23; Lei 8.191/91, art. 4º; Lei 9.532/97, art. 2º.	31/12/2013	9.327	0,0000	0,0000	0,0001

**QUADRO VIII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>2. FUNDOS DE INVESTIMENTOS</b>		<b>795.310.000</b>			
<b>2.1 FINOR</b> DEDUÇÃO de 30% do imposto devido, para aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento do Nordeste pela SUDENE. D.L. 1.376/74, art.11, I; D.L. 2.397/87, art.12, III; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 1º, I; Decreto 101/91, art. 1º, I; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.	31/12/2013	<b>468.900.000</b>	0,0437	0,3169	3,3245
<b>2.2 FINAM</b> DEDUÇÃO de 30% do imposto devido, para aplicação no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento da Amazônia pela SUDAM. D.L. 1.376/74, art.11, I; D.L. 2.397/87, art.12, III; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 1º, I; Decreto 101/91, art. 1º, I; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.	31/12/2013	<b>315.700.000</b>	0,0294	0,2134	2,2383
<b>2.3 FUNRES</b> DEDUÇÃO de até 25% do imposto devido para aplicação no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, por contribuinte localizado no referido Estado. D.L. 1.376/74, art.11, V; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 1º, I; Decreto 101/91, art. 1º, II; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º.	31/12/2013	<b>10.710.000</b>	0,0010	0,0072	0,0759
<b>3. Benefícios para o trabalhador</b>	Indeterminado	<b>265.700.464</b>	0,0247	0,1796	1,8838
<b>3.1 Programa de Alimentação do Trabalhador</b> DEDUÇÃO, do imposto devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, limitado a 4% do valor do imposto devido. O total das deduções com o Programa de alimentação do Trabalhador e PDTI/PDTA, observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 6.321/76, art. 1º; Lei 9.532/97, art. 5º, 6º, inciso I.		<b>155.548.668</b>	0,0145	0,1051	1,1028
<b>3.2 Vale-Transporte</b> DEDUÇÃO, do imposto devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, não podendo exceder a 8% do imposto devido. Lei 7.418/85, art. 4º; Decreto 92.180/85, art. 39; Lei 9.064/95, art. 5º.		<b>110.151.796</b>	0,0103	0,0745	0,7810

**QUADRO VIII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<p><b>4. Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC</b></p> <p>a) DEDUÇÃO, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de 40% do valor das doações e 30% do valor dos patrocínios, em favor de projetos culturais devidamente aprovados, limitada a 4% desse imposto. A soma dessa dedução com a referente à Atividade Audiovisual e Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4%. O total das deduções observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido.</p> <p>b) ABATIMENTO, como despesa operacional, do total das doações e patrocínios efetivamente realizados em favor de projetos culturais. Lei 8.313/91, art. 26, II, § 1º; Decreto 455/92, art. 17 e art. 19, II e § 1º; Decreto 745/93, art. 1º, II; Decreto 1.095/94, art. 1º, II e parágrafo único; Decreto 1.493/95, art. 1º; Decreto 1.494/95, art. 20 e parágrafo único; Lei 9.064/95, art. 6º; Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, I; Lei 9.532/97, art.5º e art. 6º .</p> <p>c) Dedução do Imposto de renda devido, a título de doações ou patrocínios as quantias efetivamente despendidas tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, através de contribuições ao FNC. MP 1.611-15/98, art. 18 MP 1.739-22/99, art. 18 MP 1.871-23/99, art. 18</p>	Indeterminado	<p><b>206.084.501</b> 128.173.483</p> <p>77.911.017</p>	0,0192	0,1393	1,4611
<p><b>5. Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente</b></p> <p>DEDUÇÃO, do imposto devido, do total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, limitada a 1% do imposto devido. A soma dessa dedução com a referente à Atividade Audiovisual e PRONAC, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4%. O total das deduções observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 8.069/90, art. 260, II; Lei 8.242/91, art.10; Decreto 794/93, art. 1º; Lei nº 9.064/95, art. 5º; Lei 9.532/97, art.5º e art. 6º .</p>	Indeterminado	<b>10.786.688</b>	0,0010	0,0073	0,0765

**QUADRO VIII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>6. Atividade Audiovisual</b>	até o ano de 2003	<b>108.082.089</b>	0,0101	0,0731	0,7663
a) DEDUÇÃO do imposto devido, das quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, limitada a 3% do imposto devido, exceto o Adicional, no período de apuração. A soma dessa dedução com a referente ao PRONAC e Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4%. O total das deduções observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 8.685/93, art. 1º, § 2º; Lei 9.064/95, art. 6º; M.P. 1515/96, art 2º; Decreto 974/93, art. 1º, § 1º; IN 30/94, art. 1º e art. 2º, § 1º; IN 56/94, art. 1º, art. 2º, § 2º e art. 3º; IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º; Lei 9.532/97, art.5º e art. 6º.	108.082.089	0,0101	0,0731	0,7663	
b) ABATIMENTO, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, do total dos investimentos realizados, mediante ajuste do lucro líquido. Lei 8.685/93, art. 1º, § 4º.			0,0000	0,0000	0,0000
<b>7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</b> <b>.Microempresas</b> Alíquota zero para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00. <b>.Empresas de Pequeno Porte</b> Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00. Lei 9.317/96, art. 2º,II, art. 5º c/c o art. 23. Lei 9.732, de 11/12/98 Lei 9.779 de 19/01/99	Indeterminado	<b>292.059.889</b>	0,0272	0,1974	2,0707
<b>8. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>	Indeterminado	<b>18.664.794</b>	0,0017	0,0126	0,1323
a) DEDUÇÃO, até o limite de 4% do IRPJ devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário. Lei 8.661/93, art. 4º, I; Decreto 949/93, art. 13, I; Lei 9.532/97, art. 5º.			0,0000	0,0000	0,0000
b) DEDUÇÃO, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias, de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties e de assistência técnica ou científica, até o limite de 10% da receita líquida das vendas dos bens produzidos, resultante da aplicação dessa tecnologia. Lei 8.661/93, art. 4º, VI; Decreto 949/93, art. 13, VI.			0,0000	0,0000	0,0000

**QUADRO VIII**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> ABATIMENTO, como despesa operacional, das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da CF. Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º II .	Indeterminado	<b>2.292.061</b>	0,0002	0,0015	0,0163
<b>10. Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b> ABATIMENTO, como despesa operacional, das doações efetuadas às entidades cíveis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, III .	Indeterminado	<b>25.725.219</b>	0,0024	0,0174	0,1824
<b>11. Informática</b> Setor de Microeletrônica Lei 7.232/84, art. 14, § único; Lei 8.248/91, art. 17; Decreto 92.187/85, art. 7º, VII .	31/12/1997	<b>50.000</b>	0,0000	0,0000	0,0004
	Observado o direito adquirido	50.000	0,0000	0,0000	0,0004
<b>Total</b>		<b>2.212.683.151</b>	<b>0,2060</b>	<b>1,4956</b>	<b>15,6878</b>

**QUADRO IX**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRRF
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b> CRÉDITO de 30% do IR retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia. Lei 8.661/93, art. 4º, V; Lei 9.532/97, art. 2º.</p>	Indeterminado	10.000.000	0,0009	0,0068	0,0369
<p><b>2. Atividade Audiovisual</b> REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Lei 8.685/93, art. 3º;  IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º.</p>	até o ano de 2003	1.131.140	0,0001	0,0008	0,0042
<b>Total</b>		<b>11.131.140</b>	<b>0,0010</b>	<b>0,0075</b>	<b>0,0411</b>

**QUADRO X**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	<b>até 05/10/2013</b>	<b>1.221.291.425</b>	<b>0,1137</b>	<b>0,8255</b>	<b>9,0047</b>
1.1 ISENÇÃO do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 9º, § 1º; Lei 8.387/91, art. 1º.		1.074.132.052	0,1000	0,7260	7,9197
1.2 EQUIVALÊNCIA a uma exportação brasileira para o estrangeiro na exportação de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. D.L. 288/67, art. 4º; D.L. 356/68, art. 1º.		147.159.373	0,0137	0,0995	1,0850
1.3 ISENÇÃO do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental. D.L. 1.435/75, art. 6º.					
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> <b>Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC.</b>	<b>até 05/10/2013</b>	<b>0</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>
ISENÇÃO do imposto na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados. Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 7º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei 8.857/94, art. 7º; Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110.					
<b>3. Informática</b>		<b>1.080.080.000</b>	<b>0,10</b>	<b>0,73</b>	<b>7,9636</b>
3.1 ISENÇÃO do imposto aos bens de informática e automação fabricados no País. Lei 8.248/91, art. 4º; MP 1.858/99, 10ª e 11ª edição, art. 32; MP 2.013-4/99, art. 10.	<b>01/03/2000</b>	1.080.000.000	0,1005	0,7300	7,9630
3.2 Microeletrônica Redução de 80% das alíquotas do imposto, nos casos de aquisição ou venda de produtos fabricados no País. Decreto 92.187/85, art. 7º, inciso II; Lei 8.248/91 art. 17.	<b>Revogado (observado o direito adquirido)</b>	80.000	0,0000	0,0001	0,0006
<b>4. Embarcações</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>17.345.606</b>	<b>0,0016</b>	<b>0,0117</b>	<b>0,1279</b>
ISENÇÃO do imposto para as embarcações, exceto as recreativas e as desportivas. D.L. 2.433/88, art. 17, § 2º; D.L. 2.451/88, art. 1º; Lei 8.402/92, art. 1º, XV.					
<b>5. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>1.500.000</b>	<b>0,0001</b>	<b>0,0010</b>	<b>0,0111</b>
ISENÇÃO passou à REDUÇÃO de 50% do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97, para os quais prevalece o benefício da isenção ou redução até o término do prazo de concessão do benefício. Lei 8.661/93, art. 4º, II e § 6º; Lei 9.532/97, art. 43 e 76.					
<b>6. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>78.656.441</b>	<b>0,0073</b>	<b>0,0532</b>	<b>0,5799</b>
Pessoas jurídicas e firmas individuais que se enquadrarem ao Sistema de Pagamento de Impostos e					

**QUADRO X**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p>Contribuições das Microempresas e das empresas de pequeno porte-SIMPLES, quando contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados terá a alíquota reduzida a 0,5%.</p> <p>Lei 9.317/96, art. 5º c/c com o art. 23; Lei 9.732, de 11/12/98; Lei 9.779 de 19/01/99.</p>					
<p><b>7. Empreendimentos Industriais - Setor Automobilístico-Área de atuação da SUDAM, SUDENE e Centro-Oeste</b></p> <p>Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e os empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido de 32% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. O referido crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31/10/1999 ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.</p> <p>Medida Provisória n.º 1.916, de 29/07/1999.</p>	31/12/2010	180.000.000	0,0168	0,1217	1,3272
<b>Total</b>		2.578.873.472	0,2401	1,7431	19,0143

**QUADRO XI**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**  
**2000**

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI-Vinculado à importação
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)</b>	<b>até 05/10/2013</b>	<b>397.524.890</b>	<b>0,0370</b>	<b>0,2687</b>	<b>7,0050</b>
1.1 ISENÇÃO do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		396.134.715	0,0369	0,2677	6,9805
1.2 ISENÇÃO do imposto no caso de bagagem, até o limite de compras de US\$ 2.000, de viajantes procedentes da ZFM. D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		1.390.175	0,0001	0,0009	0,0245
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b>	<b>até 05/10/2013</b>	<b>15.212.912</b>	<b>0,0014</b>	<b>0,0103</b>	<b>0,2681</b>
Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP, Brasília e Cruzeiro do Sul-AC ISENÇÃO do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º; Lei 8.857/94, art. 4º.					
<b>3. Informática</b>	<b>Revogado</b>	<b>80.000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0001</b>	<b>0,0014</b>
a) Isenção do imposto, nos casos de importação, sem similar nacional, de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos, com respectivos acessórios, bem como de insumos não processados. Lei 7.232/84, art. 13, III, "b"; Decreto 92.187/85, art. 7º, IV; Lei 8.248/91, art. 17.	(Observado o direito adquirido)	40.000	0,0000	0,0000	0,0007
b) Redução de alíquotas do imposto, nos casos de importação de insumos e produtos, em relação a projetos para a produção de componentes eletrônicos pelo setor de microeletrônica. Lei 7.232/84, art. 13, III, "a"; Decreto 92.187/85, art. 7º, I; Lei 8.248/91, art. 17.		40.000	0,0000	0,0000	0,0007
<b>4. Máquinas e Equipamentos</b>		<b>43.697.716</b>	<b>0,0041</b>	<b>0,0295</b>	<b>0,7700</b>
4.1 Aquisições do CNPq	Indeterminado	43.687.200	0,0041	0,0295	0,7698
a) ISENÇÃO do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem com suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei 8.010/90, art. 1º.		40.080.000	0,0037	0,0271	0,7063
b) ISENÇÃO do imposto para importações realizadas por empresas estatais, autorizadas pelo CNPq. Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e".		3.607.200	0,0003	0,0024	0,0636
4.2 Empresas de Televisão e Radiodifusão	<b>Revogado</b>	<b>10.516</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0002</b>
REDUÇÃO de 80% do imposto incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão. D.L. 2.434/88, art. 3º; Lei 8.032/90, art. 1º e 10º.	(Observado o direito adquirido)				

QUADRO XI  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO  
2000

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI-Vinculado à importação
<b>5. Embarcações</b> ISENÇÃO do imposto incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações. Lei 8.032/90, art. 1º; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.	Indeterminado	25.245.110	0,0024	0,0171	0,4449
<b>6. Lojas Francas</b> ISENÇÃO nas vendas de mercadoria estrangeira a passageiros de viagens internacionais, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda conversível, até o valor de US\$ 500. D.L. 1.455/76, art. 15; D.L. 2.120/84, art. 1º, § 2º, alínea "a"; Lei 8.032/90, art. 3º, I; Lei 8.402/92, art. 1º, IV; Portaria MF 168/93, arts. 1º, 4º e 5º; IN SRF 23/95, art. 1º, parágrafo único.	Indeterminado	101.996.445	0,0095	0,0689	1,7973
<b>7. Bagagem</b> 7.1 Área de Fronteira Seca (Foz de Iguaçu) - US\$ 150. 7.2 Via aérea - US\$ 500. ISENÇÃO do imposto relativo aos bens integrantes de bagagem de viajante que se destine ao exterior ou dele proceda. D.L. 2.120/84, art. 1º, § 2º, "b"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "P"; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.	Indeterminado	192.553.057	0,0179	0,1301	3,3931
		22.316.447	0,0021	0,0151	0,3933
		170.236.609	0,0158	0,1151	2,9998
<b>9. Programa de Desenv. Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenv. Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b> ISENÇÃO passou a Redução do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Observado o direito adquirido dos projetos aprovados ou protocolizados até 14/11/97. Lei 8.661/93, art. 4º, II e seu § 6º; Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16; Lei 9.532/97, art. 43 e 76.	Indeterminado	1.500.000	0,0001	0,0010	0,0264
<b>11. Material Promocional</b> ISENÇÃO do imposto incidente sobre a importação de mercadorias destinadas a consumo no recinto de congresso, feiras, exposições internacionais e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição. Lei 8.383/91, art. 70; Portaria MF 137/95, art. 1º.	Indeterminado	113.392	0,0000	0,0001	0,0020
<b>Total</b>		<b>777.923.522</b>	<b>0,0724</b>	<b>0,5258</b>	<b>13,7082</b>

QUADRO XII  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF  
2000

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b> Redução de 25% do imposto incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia Lei 8.661/93, art. 4º, V; Decreto 949/93, art. 13, V; Decreto 2.219/97, art. 17; Lei 9.532/97, art. 59.</p>	Indeterminado	10.000.000	0,0009	0,0068	0,2559
<p><b>2. Operações de crédito com fins habitacionais</b> É isenta do imposto a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico. Decreto-Lei n° 2.407/88; Decreto 2.219/97, art. 9, I.</p>	Indeterminado	25.000.000	0,0023	0,0169	0,6399
<p><b>3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais</b> É isenta do imposto a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO). Lei 7.827/89, art. 8º; Decreto 2.219/97, art. 9º, III.</p>	Indeterminado	28.027.227	0,0026	0,0189	0,7174
<p><b>4. Operação de crédito aquisição automóvel - TAXI</b> É isenta do imposto a operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional. Lei 8.383/91, art. 72; Decreto 2.219/97, art. 9, VI.</p>	Indeterminado	14.400.000	0,0013	0,0097	0,3686
<p><b>2 Desenvolvimento Regional</b> 2.1 Será concedida a isenção do imposto aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem no Nordeste e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento desta região. MP nº 1.614-15, de 05.02.98, art. 4º, II. 2.2 Será concedida a isenção do imposto aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento desta região. MP nº 1.614-15, de 05.02.98, art. 4º, II.</p>	Até 31/12/2010	ni	...	...	...
<b>Total</b>		<b>77.427.227</b>	<b>0,0072</b>	<b>0,0523</b>	<b>1,9817</b>

QUADRO XIII  
 BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
 2000

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	ITR
<p><b>1. São isentos do ITR:</b></p> <p>I - O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:</p> <p>a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;</p> <p>b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos.</p> <p>c) o assentado não possua outro imóvel.</p> <p>II - O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha, dependendo da localização do imóvel, desde que, cumulativamente, o proprietário:</p> <p>a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;</p> <p>b) não possua imóvel urbano.</p> <p>Lei 9.393/96, art. 3º, I e II.</p>	Indeterminado	15.000.000	0,0014	0,0101	5,7751
<b>Total</b>		15.000.000	0,0014	0,01	5,78

QUADRO XIV  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP  
2000

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</b> <b>.Microempresas</b> Alíquota zero para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual até R\$ 120.000,00. Lei 9.317/96, art. 2º, I e art. 23, I; IN SRF 74/96. <b>.Empresa de Pequeno Porte</b> Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 600.000,00 Lei 9.317/96, art. 2º, II, art. 5º c/c o art. 23; Lei 9.732, de 11/12/98; Lei 9.779 de 19/01/99.	Indeterminado	136.223.653	0,0127	0,0921	1,4781
<b>Total</b>		136.223.653	0,0127	0,0921	1,4781

QUADRO XV  
 BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
 2000

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<b>1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> ABATIMENTO, como despesa operacional, das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, II .	Indeterminado	183.365	0,0000	0,0000	0,0045
<b>3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</b> Pessoas jurídicas e firmas individuais que se enquadrarem ao Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de pequeno porte-SIMPLES. Lei 9.317/96, art. 2º,I, art. 5º c/c o art. 23. Lei 9.732, de 11/12/98 Lei 9.779 de 19/01/99	Indeterminado	-	0,0000	0,0000	0,0000
<b>Total</b>		<b>2.241.382</b>	<b>0,0002</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0552</b>

**QUADRO XVI**  
**BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**  
 2000

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</b> Microempresas - Alíquota reduzida a 1,8% para as empresas com faturamento de até R\$ 60.000,00 e alíquota de 2 % para as empresas com faturamento superior a R\$ 60.000,00 até R\$ 120.000,00. Empresas de Pequeno Porte - Alíquota de 2% para as empresas com faturamento superior a R\$ 120.000,00 até R\$ 1.200.000,00. Lei 9.317/96, art. 5º c/c com o art. 23; Lei 9.732, de 11/12/98; Lei 9.779 de 19/01/99.	Indeterminado	740.070.160	0,0689	0,5002	2,1676
<b>Total</b>		740.070.160	0,07	0,50	2,17

QUADRO XVII  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL  
ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM  
2000

Benefício	Prazo do Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	AFRMM
<b>1. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - Isenções diversas:</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>33.100.000</b>	<b>0,0031</b>	<b>0,0224</b>	<b>7,5244</b>
1.1 Bagagem;		5.500.000	0,0005	0,0037	1,2503
1.2 Embarcação de até 500 TPB;		7.000.000	0,0007	0,0047	1,5913
1.3 Embarcações de Apoio;		10.000.000	0,0009	0,0068	2,2732
1.2 Doações;		1.200.000	0,0001	0,0008	0,2728
1.3 Zona Franca de Manaus;		25.000.000	0,0023	0,0169	5,6831
1.4 Loja Franca;		1.300.000	0,0001	0,0009	0,2955
1.5 Pesquisas Científicas. D.L. 2.404/87, art. 5º, I a V; Decreto 97.945/89, art. 2º; Lei 8.010/90, art. 1º, § 2º; Decreto 429/92, art. 2º.		100.000	0,0000	0,0001	0,0227
<b>2. Desenvolvimento Regional</b>		<b>70.000.000</b>	<b>0,0065</b>	<b>0,0473</b>	<b>15,9127</b>
2.1 Isenção do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na região norte ou nordeste do país. Lei nº 9.432/97, art. 17.	Até jan/2007	70.000.000	0,0065	0,0473	15,9127
<b>Total</b>		<b>103.100.000</b>	<b>0,0096</b>	<b>0,0697</b>	<b>23,4371</b>